



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

PROJETO DE LEI N° 066/2021

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Desenvolvimento Turístico do Complexo de Cânions Josafaz, dispõe sobre sua conversão em Contrato de Consórcio Público e dá outras providências conexas.

A Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º Ratifica-se integralmente o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Desenvolvimento Turístico do Complexo de Cânions Josafaz, subscrito pelos Municípios de São Francisco de Paula e de Três Forquilhas, cujo inteiro teor consta no Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções converte-se em Contrato de Consórcio Público após a ratificação por todos os Entes.

§ 1º A conversão perfectibiliza-se na data da publicação da última lei ratificadora.

§ 2º Rejeitada a lei dependida, resolve-se a obrigação e consideram-se liberados os Entes de seus compromissos.

Art. 3º Autoriza-se, sem prejuízo de outras disposições específicas no Contrato de Consórcio Público, para viabilizar a persecução das finalidades do Consórcio, mediante convênio:

I - que o Município faça obras de manutenção de estradas nos territórios dos demais Entes consorciados; e

II - o uso parcial da estrutura administrativa e de pessoal do Município pelo Consórcio, desde que não implique prejuízo ao andamento das atividades ordinárias do Município ou aos serviços públicos por ele titularizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Art. 4º A cessão de bens ou de pessoal do Município ao Consórcio será formalizada mediante convênio, que disporá, no mínimo, sobre as condições e prazo do negócio jurídico.

§ 1º Considera-se cessão de bens ou de pessoal a situação na qual haja o uso total ou parcial de certa estrutura administrativa, bem móvel ou imóvel, ou carga horária de agentes públicos do Município pelo Consórcio.

§ 2º Veda-se a cessão a que se refere este artigo quando houver potencial prejuízo ao andamento das atividades ordinárias do Município ou dos serviços públicos por ele titularizados.

Art. 5º Veda-se o uso parcial e a cessão de pessoal quando houver potencial conflito de interesses, mesmo que em tese, entre os Entes consorciados ou entre estes e o Consórcio.

Art. 6º Autoriza-se o Consórcio, sem prejuízo de outras disposições específicas no Contrato de Consórcio Público, para viabilizar a persecução de suas finalidades:

I - a receber de pessoas físicas ou jurídicas imóveis em doação ou a título de concessão de direito real de uso;

II - a promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, mediante ato declaratório próprio, e observada a disponibilidade financeiro-orçamentária para suportar a intervenção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas em ___/___/___.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Ofício nº 251/2021.

Três Forquilhas, 27 de outubro de 2021.

Senhor Presidente

Submete-se à apreciação da Douta Casa Legislativa e dos Nobres Edis a seguinte proposição: a constituição de associação pública, na forma de autarquia, com o Município de Três Forquilhas, limítrofe a São Francisco de Paula, para promover o desenvolvimento turístico com foco na sustentabilidade, educação e preservação ambiental na área territorial do complexo de cânions do Josafaz.

O projeto de lei propriamente dito visa ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Desenvolvimento Turístico do Complexo de Cânions Josafaz, bem como dispor sobre sua conversão em Contrato de Consórcio Público.

O referido protocolo de intenções fora profundamente discutido em diversos encontros do Poder Executivo local, bem como deste com o Executivo do Município de Três Forquilhas, ambos acordando nos termos prescritos no projeto de lei e no seu anexo.

A importância e magnitude da proposta é ímpar, beirando a notoriedade de seu potencial para o desenvolvimento socioeconômico de ambos os Entes Municipais, ainda mais em época de recuperação econômica nacional. O empreendimento não visará o lucro, e sim o correto aproveitamento do espaço territorial dos Municípios, promoverá postos de trabalhos, arrecadação de impostos, giro econômico, circulação de capital, abertura de novos negócios e empreendimentos, entre outros fenômenos de movimentação e incrementação econômica.

Além das motivações de fato, o ordenamento jurídico vem ao encontro da proposta, citam-se as seguintes:

A. Prescrições normativas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, notadamente seu artigo 241, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

B. A possibilidade de constituição de consórcio público com multipropósito (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

C. A faculdade legal de constituição de consórcio público com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, espécie de autarquia, integrante da Administração Indireta de cada um dos Entes consorciados (art. 1º, § 1º, e art. 6º, § 1º, ambos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005).

D. A constatação de ser a região, em especial, as áreas territoriais dos Municípios de São Francisco de Paula e de Três Forquilhas, dotada de imensurável e único potencial turístico no Brasil.

E. A exploração dos cânions Pedra Branca e Josafaz só é viável através da união de esforços de ambos os Municípios, pelo fato de a estrada de acesso às ravinas dar-se por São Francisco de Paula e a maior parte dos desfiladeiros encontrar-se em Três Forquilhas.

F. A atividade turística, um dos escopos finalísticos do Estado, deve ser articulada com a proteção ao meio ambiente e seus demais aspectos conexos (art. 225, CF/88).

G. Compete aos Municípios a proteção das paisagens naturais notáveis (art. 23, CF/88) e a promoção e o incentivo ao turismo como fatos de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF/88);

Outrossim, insta registrar que o Complexo de Cânions Josafaz firmará São Francisco de Paula e Três Forquilhas no mapa nacional, como referências no turismo ambiental de belezas naturais, e será verdadeiro divisor de águas na história local.

Por fim, firme na aprovação da presente proposta legislativa, subscreve-se.

Atenciosamente,

LORACI KLIPPEL MELO GERMANN
Prefeita Municipal

MARTA KLIPPEL MELO
Secretária Municipal da Administração

Ao Senhor:
SÉRGIO PRUSCH VITT
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRÊS FORQUILHAS -RS.